

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

AG PEREIRA JÚNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA.



FAZENDA ALTO DO ITAPECURU



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 22/01/2024 a 02/02/2024

LOCAL: Zona rural de São Felix de Balbina Transamazônica (coordenadas geográficas 6°47'53" S 44°53'12" W)

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 0220-9/02 Produção de carvão vegetal e esteras nativas

CNAE PRINCIPAL: 0220-9/02

OPERAÇÃO Nº: 03/2024

## ÍNDICE

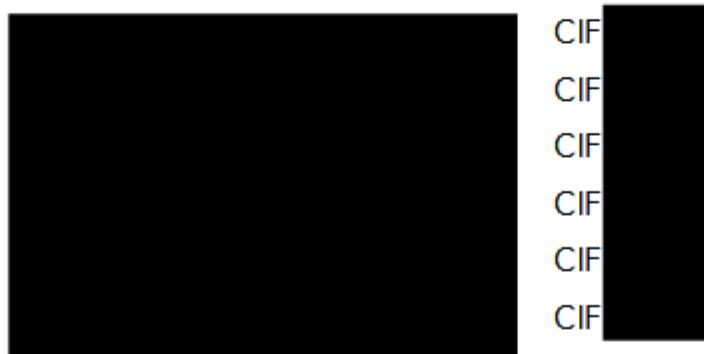
AG [REDACTED] EMPREENDIMENTOS LTDA.....	1
A) EQUIPE .....	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO .....	5
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	5
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
E) AÇÃO FISCAL .....	8
F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS .....	10
F.1 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.....	10
F.2 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.....	13
F.3 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. ....	14
F.4 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. .....	15
F.5 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores <del>contraintempéries</del> que atendam os requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.....	17

---

F.6 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.....	19
F.7 Realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo adaptado que não possua assentos, na quantidade suficiente para todos os passageiros, revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança, e fixados na estrutura da carroceria. ....	20
F.8 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. ....	21
G) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO .....	23
H) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO.....	26
I) CONCLUSÃO.....	27
J) ANEXOS.....	27

## A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Auditores-Fiscais do Trabalho



CIF [REDACTED]	Coordenadora do GEFM
CIF [REDACTED]	Subcoordenadora do GEFM
CIF [REDACTED]	Membro efetivo
CIF [REDACTED]	Membro efetivo
CIF [REDACTED]	Membra eventual
CIF [REDACTED]	Membro eventual

Motoristas



Mat. [REDACTED] Motorista oficial  
Mat. [REDACTED] Motorista oficial  
Mat. [REDACTED] Agente de vigilância

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



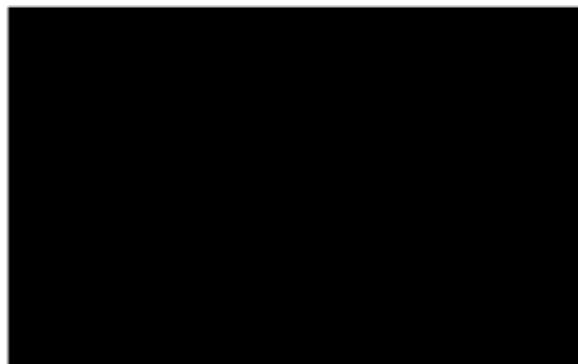
Mat. [REDACTED] Procurador do Trabalho  
Mat. [REDACTED] Agente de segurança

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Mat. [REDACTED] Defensor Público Federal

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal  
Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal

## B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR:	AG [REDACTED]	EMPREENDIMENTOS LTDA- AGRO [REDACTED]
CNPJ:	15.866.511/0001-68	
TOMADOR:	[REDACTED] (CPF [REDACTED])	
ENDEREÇO:	Fazenda Alto do Itapecuru - Zona rural de São Felix de Balsas/MA - coordenadas geográficas 6°47'53" S 44°53'12" W	
CNAE:	0220-9/02 Produção de carvão vegetal e destas nativas	
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:	[REDACTED]	
TELEFONE:	[REDACTED]	

## C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	28
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00

Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	08
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Termos de embargo lavrados	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	227209362001138-0	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.		Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.
2	227209109231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1 alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.		Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características e estabelecidas nos subitens 31.17.6.1e 31.17.6.1.1 da NR 31.
3	227209125231079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.		Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
4	227209168231020-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.		Deixar de disponibilizar as frentes de trabalho, instalações sanitárias fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
5	227209192231077-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.		Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries que atendam os requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
6	227209249131888-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.		Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
7	227209265231067-8			Realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo adaptado que não possua

		Artigo 13 da Lei 5.889/1973, assentos, na quantidade suficiente para todos item 31.9.2, alínea "e", da NR 31 passageiros, revestidos de espuma, com com redação da Portaria encosto e cinto de segurança, e fixados na SEPRT/ME nº 20.677/2020. estrutura da carroceria.
8	227209001001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

## E) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 24/01/2024 até o estabelecimento rural conhecido como FAZENDA ALTO DO ITAPECURU III, que está localizado na zona rural do município de São Félix de Balsas/MA, precisamente nas coordenadas geográficas 05°53'12" S e 44°53'12" W, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11461429-6.

No estabelecimento rural, eram desenvolvidas, pelo empregador acima qualificado, as atividades de produção de carvão vegetal a partir de florestas nativas e plantadas, que consistiam, resumidamente: I) na extração vegetal de floresta plantada de eucalipto e de mata nativa e no desdoblamento da madeira, ambas atividades executadas com o auxílio de motosserra; II) no desgalhe das toras derrubadas com o emprego de foices; III) no carregamento manual da madeira desdoblada e desgalhada, para descarga e empilhamento manuais no pátio das carvoarias, ao lado das baterias de fornos; IV) no enchimento dos fornos com a lenha empilhada; V) no controle da queima dos fornos e do seu resfriamento; VI) na abertura dos fornos e na retirada do carvão produzido, com deposição no pátio, à espera do carregamento. Além dessas atividades, havia o preparo de alimentação para os trabalhadores.

As atividades de produção de carvão vegetal eram realizadas em duas carvoarias, uma com 26 fornos, localizada nas coordenadas 6°45'29"S 44°57'32"W; e outra com 56 fornos. O alojamento principal estava localizado nas coordenadas 6°47'51"S 44°53'12"W, juntamente com o almoxarifado da empresa. No momento da inspeção havia duas frentes de corte.

No dia da inspeção, o Sr. [REDACTED], CPF [REDACTED], sócio administrador da empresa supraqualificada, se encontrava no estabelecimento rural e prestou esclarecimentos à equipe de fiscalização. Declarou que sua empresa realizava a atividade de produção de carvão vegetal por meio de um contrato de prestação de serviços firmado com o proprietário da Fazenda em 2021, Sr. [REDACTED] não vendia o carvão, quem retirava o carvão produzido na fazenda e vendia era o Sr. [REDACTED] que recebia em média R\$ 34 reais por metro cúbico de carvão produzido. No mesmo dia o GEFM entrevistou os trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à produção de carvão vegetal e estavam alojados em duas edificações situadas nas proximidades das carvoarias, bem como, entrevistou as trabalhadoras que laboravam na atividade de preparo de alimentação para os trabalhadores, e inspecionou os locais de trabalho e áreas de vivência.

O contrato de prestação de serviços apresentado ao GEFM (documento em anexo) pelo Sr. [REDACTED] foi assinado em 15/3/2023, entre o contratante [REDACTED] pessoa física e produtor rural, CPF [REDACTED] proprietário da fazenda Alto do Itapecuru III, Município de São Felix de Balsa/ MA, conforme escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Felix de Balsa/ MA, sob o nº 5073 e a contratada A G [REDACTED] EMPREENDIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 15.866.511/0001-68, representada pelo Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED], sócio administrador, com duração de 4 anos e previsão de início dos serviços em 15/3/2021. O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais especializados em aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, obras de terraplenagem, preparação de canteiro e limpeza de terreno. O contrato não especifica a forma de pagamento, como também não prevê especificamente a atividade de produção de carvão vegetal. O contratante confirmou a veracidade destas

informações por meio de contato eletrônico feito pelo e-mail [REDACTED], no dia 26/2/2024 (documento em anexo).

Diante da situação encontrada pela equipe de fiscalização, foi emitida e entregue a AG [REDACTED] EMPREENDIMENTOS LTDA- AGRO [REDACTED] a Notificação para Apresentação de Documentos- NAD nº 3589592024/01/01 (documento em anexo). Por meio desse documento fiscal, o empregador foi notificado a apresentar em 29/01/2024, às 10h, no Posto da Polícia Rodoviária Federal Balsas/MABR 230, Km 413, os documentos solicitados em notificação, oportunidade na qual foram apresentados parcialmente os documentos notificados. O estabelecimento A G [REDACTED] EMPREENDIMENTOS LTDA contava com 28 (vinte e oito) empregados ativos e com contratos de trabalho formalizados.

O resumo da inspeção realizada no estabelecimento restou registrado no Termo de Registro de Inspeção nº 358959/2024/01/01/MTE/SIT/CGTRA/GEFM (cópia em anexo), de 29 de janeiro de 2024, entregue para o empregador.

Foram lavrados 8 (oito) autos de infração (cópias em anexo) com notificação de lavratura de documento fiscal remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador: [REDACTED]

## F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

### F.1 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.

Registre-se que a última CCT aplicável aos trabalhadores da empresa foi aquela registrada no Ministério da Economia com o código "MA000127/2023". Esse instrumento normativo trouxe diversas obrigações para os empregadores do setor, algumas das quais não foram cumpridas pela fiscalizada e ensejaram autuações específicas na presente ação fiscal, uma vez que também estavam relacionadas a outras disposições legais.

Quanto às irregularidades mencionadas, a equipe de fiscalização verificou que a cláusula quinta da Convenção Coletiva, em seu parágrafo segundo, garantiu aos trabalhadores na função de CARBONIZADOR o piso salarial mínimo de R\$ 1.383,20 a partir de maio de 2023, acrescido de uma quantidade média de 40 horas extras a 50% e havendo hora noturna, o adicional de 20%. Havia dois carbonizadores, os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]. De acordo com as folhas de ponto apresentadas, os dois carbonizadores cumpriam jornada de trabalho de 7h a 11h e de 13h a 17h, não fazendo jus portanto ao adicional noturno, contudo, deveriam receber o piso salarial mínimo e a quantidade média de horas extras. Pela análise dos contracheques dos meses de novembro de dezembro de 2023 verificou-se que o empregador pagou, a título de salário, R\$ 1.379,00 a esses trabalhadores, valor abaixo do piso; e não pagou na totalidade a média das horas extras convencionada - no mês de dezembro [REDACTED] não recebeu pagamento a título de horas extra e [REDACTED] recebeu referente a 31,24 horas extras (R\$ 321,84).

A mesma cláusula da convenção prevê que, a partir de maio de 2023, o piso salarial mínimo é de R\$ 1.360,59 para trabalhadores nas funções de batedores de tora, empilhador, forneiro e tirador de forno; R\$ 1.383,20 para carregador, carbonizador, encarregado, operador de trator de pneu, operador de motosserra e pedreiro de forno; R\$ 1.330,00 para os demais. Contudo, pelos contracheques apresentados, verificou-se que o empregador não respeitou o piso salarial convencionado, remunerou os trabalhadores na função de batedor de tora, forneiro em R\$ 1.355,00; carbonizador, operador de motosserra e operador de trator de pneu em R\$ 1.379,00; e, empilhador em R\$ 1.320,00.

Cabe citar que o empregador apresentou os contracheques e as folhas de ponto dos meses de novembro e dezembro de 2023.

Como exemplo de trabalhadores alcançados pela irregularidade são citados: 1- [REDACTED]

[REDACTED] batedor de tora, salário de R\$ 1.355,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 2- [REDACTED] forneiro, salário de R\$ 1.355,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 3- [REDACTED] carbonizador, salário de

R\$ 1.379,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 4- [REDACTED] operador de motoserra, salário de R\$ 1.379,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 5- [REDACTED] batedor de tora, salário de R\$ 1.355,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 6- [REDACTED] operador de motoserra, salário de R\$ 1.379,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 7- [REDACTED] operador de trator, salário de R\$ 1.379,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 8- [REDACTED] empilhador, salário de R\$ 1.320,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 9- [REDACTED] carbonizador, salário de R\$ 1.379,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 10- [REDACTED] forneiro, salário de R\$ 1.355,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 11- [REDACTED], empilhador, salário de R\$ 1.320,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 12- [REDACTED] operador de trator, salário de R\$ 1.379,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 13- [REDACTED] operador de trator, salário de R\$ 1.379,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 14- [REDACTED] forneiro, salário de R\$ 1.355,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 15- [REDACTED] operador de trator, salário de R\$ 1.379,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; e, 16- [REDACTED] forneiro, salário de R\$ 1.355,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023.

Além disso, a cláusula décima sexta prevê que a partir de 6 (seis) meses de trabalho contínuo para um mesmo empregador, todas as demissões deverão ser homologadas na presença do sindicato da categoria, o que não ocorreu. Por exemplo, 1- [REDACTED] admitido em 16/03/2020, assinou seu TRCT em 05/01/2024 e não houve homologação do sindicato; 2- [REDACTED] admitido em 28/12/2022, assinou seu TRCT em 07/09/2023 e não houve homologação do sindicato; e, 3- [REDACTED] admitido em 30/11/2021, assinou seu TRCT em 04/09/2023 e não houve homologação do sindicato.

Também houve descumprimento de obrigações relacionadas às condições de trabalho dos empregados. A cláusula décima sexta prevê as condições mínimas e necessárias para o

desempenhadas obrigações laborais que o empregador deve disponibilizar para seus empregados. Verificou-se que o empregador ora autuado manteve dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 da NR 31 (auto de infração nº 227209109); deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais (auto de infração nº 227209125); deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração (auto de infração nº 227209168); e, deixou de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries que atendam os requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31 (auto de infração nº 227209192).

**F.2 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.**

Verificou-se que o empregador descumpriu as alíneas "e", "g" do item 31.17.6.1 da NR-31. O item "e", determina que os dormitórios dos alojamentos devem possuir armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais e o "g" determina que devem possuir iluminação e ventilação adequadas.

A inspeção foi iniciada às 10h 47min do dia 24/01/2024, na primeira bateria de fornos, onde estavam instalados 26 fornos. Próximo a essa bateria havia um alojamento em alvenaria com dois cômodos e uma varanda. Nesta varanda existia uma mesa e dois bancos, sendo utilizada por ocasião das refeições dos empregados. Constatou-se que esse alojamento não possuía energia elétrica e não foi disponibilizada pelo empregador iluminação adequada no dormitório destinado aos trabalhadores alojados neste local visto não haver iluminação elétrica nem outra forma de iluminação. Ademais, cabem mencionar que no cômodo que era utilizado como dormitório, onde os empregados [REDACTED] e [REDACTED]

pernoitavam, não havia armários. Os pertences pessoais dos trabalhadores estavam guardados de forma improvisada dentro de suas malas, sobre o chão e penduradas em varais improvisados no interior do alojamento.

Já no segundo alojamento estava instalado próximo a segunda bateria de fornos, com 56 fornos, havia seis cômodos utilizados como dormitórios, sendo três destes maiores, dois menores sem janelas - um destinado às cozinheiras e outro a dois trabalhadores; havia ainda um quarto com acesso pelos fundos da edificação, utilizado pelo encarregado.

Em um dos dormitórios maiores, com três janelas, pernoitavam sete empregados e nos outros dois, com uma janela cada, quatro empregados dormiam em cada. Havia dois dormitórios desprovidos de janelas, um onde dois empregados pernoitavam e outro onde as duas cozinheiras pernoitavam. Ao todo, aparentemente, vinte empregados estavam distribuídos nos dormitórios deste alojamento.

Destaca-se a ausência de janela em dois dos dormitórios, o que impedia a ventilação adequada, em um deles pernoitavam [REDACTED] e [REDACTED] no outro pernoitavam [REDACTED] e [REDACTED]

### F.3 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador deixou de fornecer roupas de cama aos empregados alojados.

A inspeção foi iniciada às 10h 47min do dia 24/01/2024, na primeira bateria de fornos, onde estavam instalados 26 fornos. Próximo a essa bateria havia um alojamento em alvenaria com dois cômodos e uma varanda. Nesta varanda existia uma mesa e dois bancos, sendo utilizada por ocasião das refeições dos empregados. Dois empregados estavam alojados neste alojamento - [REDACTED] e [REDACTED]

Já no segundo alojamento estava instalado próximo a segunda bateria de fornos, com 56 fornos, havia seis cômodos utilizados como dormitórios, sendo três destes maiores, dois menores sem janelas - um destinado às cozinheiras e outro a dois trabalhadores; havia ainda um quarto com acesso pelos fundos da edificação, utilizado pelo encarregado.

Em um dos dormitórios maiores, com três janelas, pernoitavam sete empregados e nos outros dois, com uma janela cada, quatro empregados dormiam em cada. Havia dois dormitórios desprovidos de janelas, um onde dois empregados pernoitavam e outro onde as duas cozinheiras pernoitavam. Ao todo, aparentemente, vinte empregados estavam distribuídos nos dormitórios deste alojamento.

Os empregados do sexo masculino dormiam em redes e as cozinheiras dormiam em camas. As redes foram adquiridas com recursos dos próprios empregados. Nos dormitórios, verificou-se que o empregador não forneceu lençóis, colchas, cobertores e fronhas, os quais eram todos diferentes e os empregados informaram que adquiriram estes utensílios com recursos próprios, não tendo sido fornecidos pelo empregador.

O item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), estabelece que o empregador rural ou equiparado deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. O glossário da NR-31 ainda define que o termo "roupa de cama" se refere ao jogo de cama composto por fronha, lençol de baixo, lençol e cobertor, este último conforme a necessidade e de acordo com as condições climáticas da região.

O item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora 31, que capitulo este auto de infração, determina a obrigação de fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

**F.4 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios,**

na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador não disponibilizou instalações sanitárias, fixas ou móveis para os empregados nas frentes de trabalho. A equipe de fiscalização inspecionou uma frente de corte onde 4 (quatro) trabalhadores realizavam a atividade de corte e derrubada da mata para a produção de lenha para abastecer os fornos: [REDACTED]

[REDACTED] empilhador; [REDACTED] embandeirador; [REDACTED] operador de motosserra; e, [REDACTED] operador de motosserra.

A frente de trabalho inspecionada estava localizada nas coordenadas geográficas S 44°54'46" W, ficava a cerca de 9 km da área de vivência disponibilizada aos trabalhadores na sede do estabelecimento e a aproximadamente 15 km do alojamento próximo à carvoaria menor.

Em informações colhidas junto aos empregados que laboravam para o empregador, estes informaram que em nenhuma frente de trabalho onde laboraram no curso de seus contratos de trabalho, houve qualquer instalação sanitária para utilização nos locais.

A ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho forçava os empregados a se utilizarem de alguma mata próxima, embaixo de árvores, ou onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas. Não havia nem mesmo uma fossa seca.

A situação descrita sujeitava os empregados a infempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos e privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde dos trabalhadores.

A ausência de instalações sanitárias e lavatórios nos locais de trabalho também privava os trabalhadores de higienizarem as mãos antes ou após a satisfação das necessidades fisiológicas, bem como por ocasião do almoço, que era realizado ali mesmo na frente de trabalho, a céu aberto ou à sombra de uma árvore utilizada para proteção parcial contra o sol. Não é demais mencionar que a assepsia das mãos é um hábito simples e salutar que constitui profilaxia importante contra

a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes na urina e nas fezes humanas.

O item 31.17.5.1 da Norma Regulamentadora 31, que capitulo este auto de infração determina que nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração, o que não foi observado pelo empregador.

Ressalte-se que o item 31.17.5.2 da NR-31 estabelece que a instalação sanitária fixa deve atender aos requisitos do subitem 31.17.2, quais sejam: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural; c) ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente; d) ter cobertura que proteja contra as intempéries; e e) ser providas de iluminação e ventilação adequadas; e deve atender aos requisitos do subitem 31.17.3.3, quais sejam: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.

Além disso, o item 31.17.5.3 da NR-31 dispõe que as instalações sanitárias móveis devem atender ao subitem 31.17.3.3 da NR-31, acima transcrito, sendo permitido o uso de fossa seca, devendo também atender às seguintes exigências: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter fechamento lateral e cobertura que garantam condições estruturais seguras; c) ser ancoradas e fixadas de forma que garantam estabilidade e resistência às condições climáticas; e d) ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

#### F.5 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra

intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem

31.17.4.1 da NR 31.

Foi constatado que o empregador deixou de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que oferecessem proteção aos trabalhadores contra intempéries e que atendessem aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31)- Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, com redação dada pela Portaria nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A remissão aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR-31 é para assentar que os locais para refeição e descanso nas frentes de trabalho, tais quais os locais fixos para refeição, devem: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipiente para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

A equipe de fiscalização inspecionou uma frente de corte onde 4 (quatro) trabalhadores realizavam a atividade de corte e derrubada da mata para a produção de lenha para abastecer os fornos: [REDACTED] empilhador; [REDACTED] embandeirador; [REDACTED]

[REDACTED] operador de motosserra; e, [REDACTED] operador de motosserra.

A frente de trabalho inspecionada estava localizada nas coordenadas geográficas S 44°54'46" W, ficava a cerca de 9 km da área de vivência disponibilizada aos trabalhadores na sede do estabelecimento e a aproximadamente 15 km do alojamento próximo à carvoaria menor. No momento da inspeção a equipe de fiscalização verificou que havia uma lona, apoiada sobre o galho de uma árvore, formando uma espécie de tenda improvisada, sob a qual estavam as garrafas da água dos trabalhadores.

Em informações colhidas junto aos empregados que laboravam para o empregador, estes informaram que em nenhuma frente de trabalho onde laboraram no curso de seu contrato de trabalho, havia qualquer abrigo ou local para refeição ou descanso.

Devido a inexistência de local para refeições nas frentes de trabalho, os empregados realizavam suas refeições sentados no chão ou as apoiando nas próprias mãos, sujeitos a intempéries, tais como exposição ao sol ou mesmo chuvas, na hipótese de sua ocorrência, os privando de condições mínimas de conforto por ocasião da realização de suas refeições.

Esclareço que os empregados permaneciam durante toda sua jornada de trabalho nas frentes de trabalho, sendo que o empregador não fornecia meios de deslocamento dos empregados, até algum local onde houvesse refeitório no curso da jornada, existindo transporte somente no início e ao final desta.

#### F.6 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

Durante inspeção realizada constatou-se que o empregador deixou de manter todas as partes das instalações elétricas em condições adequadas de modo a prevenir perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

A infração foi constatada no segundo alojamento e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, instalados próximo a segunda bateria de fornos, com 56 fornos. Nesse alojamento havia seis cômodos utilizados como dormitórios, sendo três destes maiores, dois menores sem janelas - um destinado às cozinheiras e outro a dois trabalhadores; havia ainda um quarto com acesso pelos fundos da edificação, utilizado pelo encarregado.

Em um dos dormitórios maiores, com três janelas, pernoitavam sete empregados e nos outros dois, com uma janela cada, quatro empregados dormiam em cada. Havia dois dormitórios desprovidos de janelas, um onde dois empregados pernoitavam e outro onde as duas cozinheiras

pernoitavam. Ao todo, aparentemente, vinte empregados estavam distribuídos nos dormitórios deste alojamento.

A equipe de fiscalização verificou que nesse alojamento e nas áreas de vivência desse local, havia problemas na fiação, com emendas e extensões improvisadas; fiação a baixa altura, não embutida, desprotegida por eletrodutos ou eletrocalhas; e, lâmpadas penduradas diretamente na fiação, sem a fixação correta. Já o outro alojamento era desprovido de energia elétrica.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curtos-circuitos, podendo iniciar incêndios ou provocar explosões.

**F.7 Realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo adaptado que não possua assentos, na quantidade suficiente para todos os passageiros, revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança, e fixados na estrutura da carroceria.**

Constatou-se, com fundamento na inspeção física levada a cabo no estabelecimento rural com vistas à produção de carvão vegetal, que o empregador realizou o transporte coletivo de trabalhadores em veículo adaptado que não possuía assentos, na quantidade suficiente para todos os passageiros, revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança, e fixados na estrutura da carroceria, violando o item 31.9.2, "e", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

De fato, na inspeção do estabelecimento rural pela equipe do GEFM verificou-se que os empregados se deslocavam da sede do estabelecimento para a frente de corte, local onde estavam realizando a atividade de extração de madeira, na carroceria do caminhão Ford F350, ano 2007/2008 placa MWV7H40 de propriedade [REDACTED] O mencionado veículo possuía dois bancos feitos de tábuas de madeira longitudinais, presos na carroceria de forma improvisada, não havia assentos, encosto ou cinto de segurança. O caminhão era conduzido pelo empregado [REDACTED] que não possui habilitação.

Os trabalhadores eram transportados "soltos" na carroceria do caminhão, que não possuía assento e cinto de segurança, tampouco cobertura; os trabalhadores ficavam sentados na tábua que fazia as vezes de banco, encostados nas laterais ou em pé agarrados na parte frontal. Os obreiros subiam no caminhão "escalando" a carroceria, tendo o pneu como apoio, pois não havia escada ou outro meio de acesso seguro. A carroceria não possuía proteção lateral suficiente para impedir a projeção de trabalhador em caso de acidente com o veículo. Inexistia meio que garantisse a comunicação entre o motorista e os passageiros da carroceria. Não havia no veículo qualquer tipo de instrução de segurança cabível aos passageiros durante o transporte. Como se percebe, o veículo era inapropriado para o transporte coletivo de pessoas, os empregados eram transportados de maneira improvisada e insegura.

A frente de trabalho inspecionada estava localizada nas coordenadas geográficas S 44°54'46" W, ficava a cerca de 9 km da área de vivência disponibilizada aos trabalhadores na sede do estabelecimento. Os trabalhadores relataram que faziam esse deslocamento duas vezes ao dia, no início da jornada para se deslocar da sede até a frente de trabalho e no fim da jornada, para retornar à sede. Eles almoçavam na frente de trabalho, o empregado [REDACTED] no final da manhã, levava a refeição desses trabalhadores da sede para a frente de trabalho.

**F.8 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.**

O GEFM constatou que a irregularidade específica ocorreu porque a A G [REDACTED] EMPREENDIMENTOS LTDA deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Registre-se que a última CCT aplicável aos trabalhadores da empresa foi aquela registrada no Ministério da Economia com o código "MA000127/2023". Esse instrumento normativo trouxe

diversas obrigações para os empregadores do setor, algumas das quais não foram cumpridas pela fiscalizada e ensejaram autuações específicas na presente ação fiscal, uma vez que também estavam relacionadas a disposições legais.

A equipe de fiscalização verificou que a cláusula quinta da Convenção Coletiva, em seu parágrafo segundo, garantiu aos trabalhadores na função de CARBONIZADOR o piso salarial mínimo de R\$ 1.383,20 a partir de maio de 2023, acrescido de uma quantidade média de 40 horas extras a 50% e havendo hora noturna, o adicional de 20%. Havia dois carbonizadores,

[REDACTED] e [REDACTED]. De acordo com as folhas de ponto apresentadas, os dois carbonizadores cumpriam jornada de trabalho de 7h a 11h e de 13h a 17h, não fazendo jus portanto ao adicional noturno, contudo, deveriam receber o piso salarial mínimo e a quantidade média de horas extras. Pela análise dos contracheques dos meses de novembro de dezembro de 2023 verificou-se que o empregador pagou a título de salário R\$ 1.379,00 a esses trabalhadores, valor abaixo do piso; e não pagou na totalidade a média das horas extras convencionada - no mês de dezembro [REDACTED] não recebeu pagamento a título de horas extra e [REDACTED] referente a 31,24 horas extras (R\$ 321,84).

A mesma cláusula da convenção prevê que, a partir de maio de 2023, o piso salarial mínimo é de R\$ 1.360,59 para trabalhadores nas funções de batedores de tora, empilhador, forneiro e tirador de forno; R\$ 1.383,20 para carregador, carbonizador, operador de trator de pneu, operador de motosserra e pedreiro de forno; R\$ 1.330,00 para os demais. Contudo, pelos contracheques apresentados, verificou-se que o empregador não respeitou o piso salarial convencionado nos meses de novembro e dezembro de 2023 remunerou os trabalhadores na função de batedor de tora, forneiro em R\$ 1.355,00; carbonizador, operador de motosserra e operador de trator de pneu em R\$ 1.379,00; e, empilhador em R\$ 1.320,00. Cabe citar que o empregador apresentou os contracheques e as folhas de ponto dos meses de novembro e dezembro de 2023.

Conforme descrito constatou-se que o empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos

empregados. Como exemplo de trabalhadores alcançados pela irregularidade são citados: 1- [REDACTED] batedor de tora, salário de R\$ 1.355,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 2- [REDACTED] forneiro, salário de R\$ 1.355,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 3- [REDACTED] carbonizador, salário de R\$ 1.379,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 4- [REDACTED] operador de motoserra, salário de R\$ 1.379,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 5- [REDACTED] batedor de tora, salário de R\$ 1.355,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 6- [REDACTED] operador de motoserra, salário de R\$ 1.379,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 7- [REDACTED] operador de trator, salário de R\$ 1.379,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 8- [REDACTED] empilhador, salário de R\$ 1.320,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 9- [REDACTED] carbonizador, salário de R\$ 1.379,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 10- [REDACTED] forneiro, salário de R\$ 1.355,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 11- [REDACTED] empilhador, salário de R\$ 1.320,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 12- [REDACTED] operador de trator, salário de R\$ 1.379,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 13- [REDACTED] operador de trator, salário de R\$ 1.379,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 14- [REDACTED] forneiro, salário de R\$ 1.355,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; 15- [REDACTED] operador de trator, salário de R\$ 1.379,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023; e, 16- [REDACTED] forneiro, salário de R\$ 1.355,00 de acordo com o contracheque de novembro de 2023.

#### G) DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

O contrato de prestação de serviços foi apresentado à equipe de fiscalização, como também foi solicitado o contato de e-mail do contratante e proprietário da fazenda. Por oportuno, por meio

de correio eletrônico (e-mail [REDACTED]) à equipe de fiscalização solicitou ao Sr. [REDACTED] a confirmação das informações e da assinatura do contrato de prestação de serviços.

No curso da ação fiscal GEFM verificou que o contratante deixou de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços A G [REDACTED] EMPREENDIMENTOS LTDA, em trabalho realizad@em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

Cabe enfatizar que as obrigações de proteção à saúde e segurança no trabalho previstas no inciso XXII do art. 7º da CF/88 e nas Normas Regulamentadoras são de cumprimento obrigatório por empregadores e por tomadores, seja para empregados próprios, seja para trabalhadores terceirizados.

Conforme determina o art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019, de 03/01/1974, introduzido pela Lei 13.429, de 2017, é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. E o § 5º desse mesmo artigo dispõe que a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Nesse sentido, na mesma Lei nº 6.019, o art. 19-A determina que o descumprimento de seu conteúdo sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa, seguindo o entendimento firmado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho por meio da Nota Técnica nº 90/2018/DEFIT/DSST/CGR/SIT e do Memorando Circular nº 25/SIT de 2018.

Portanto, em relação aos 28 (vinte e oito) funcionários da empresa A G [REDACTED] EMPREENDIMENTOS LTDA, que trabalhavam na FAZENDA ALTO DO ITAPECURU, há responsabilidade do contratante, Sr. [REDACTED] pessoa física e proprietário da Fazenda, por previsão ~~Trata-se~~ de empregador rural pessoa física equiparado à microempresa ou empresa de pequeno porte, devendo ser observado, pela equipe de fiscalização, o critério da dupla visita.

Convém citar que o artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina que será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Desse modo, foi observado, pelo GEFM, o critério da dupla visita para o Sr. [REDACTED]

Em consideração ao instituto da dupla visita, várias irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho foram constatadas, as quais foram comunicadas ao empregador a título de orientação e serão lançadas no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho [SIT] informações de futuras inspeções. Seguem abaixo as irregularidades constatadas e orientações gerais ao empregador com as respectivas menções conforme Termo de Notificação N° 358959/2024/01/02/MTE/SIT/CGTRAE/GEFM (documento em anexo):

1. Admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17;
2. Não deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional, periódico e demissional (art. 168, I, II, III da CLT);
3. Efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho;
4. Não efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho;
5. Efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965;
6. Efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior. Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965;

7. Não manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho;

Observar a NR 31 (Norma Regulamentadora 31), em especial:

8. Manter dormitório de alojamento de acordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31;
9. Fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais aos trabalhadores alojados;
10. Disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração;
11. Garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31;
12. Projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes;
13. Não realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo adaptado que não possua assentos, na quantidade suficiente para todos os passageiros, revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança, e fixados na estrutura da carroceria.

## H) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados.

## I) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo. Conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, diante das circunstâncias apuradas no momento em que ocorreu a fiscalização, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

[REDACTED]  
Auditora-Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]

 Documento assinado digitalmente  
Data: 01/10/2024 13:54:17-0300  
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

## J) ANEXOS

- I. Relatório Fotográfico da Ação Fiscal;
- II. Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/01/01;
- III. Termo de Registro de Inspeção nº 359130/2024/01/01/MTE/SIT/CGTRA/GEFM;
- IV. Termo de Registro de Inspeção nº 359130/2024/01/02/MTE/SIT/CGTRA/GEFM;
- V. Contrato de Prestação de Serviços;
- VI. Contato eletrônico feito com o Sr. [REDACTED] pelo e-mail [REDACTED] no dia 26/2/2024;
- VII. Cópia dos autos de infração lavrados.

**ANEXO 1 - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA AÇÃO FISCAL**

EMPREGADOR:	AG [REDACTED]	EMPREENDIMENTOS LTDA- AGRO [REDACTED]
CNPJ:	15.866.511/0001-68	
TOMADOR SERVIÇOS:	DE [REDACTED]	(CPF [REDACTED])
ENDEREÇO:	Fazenda Alto do Itapecuru - Zona rural de São Felix de Balsas/MA - coordenadas geográficas 6°47'53" S 44°53'12" W	
CNAE:	0220-9/02 Produção de carvão vegetal e plantas nativas	
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:	[REDACTED]	
TELEFONE:	[REDACTED]	

**DIA DA INSPEÇÃO: 24/01/2024**



**Foto 1:** placa indicativa da Fazenda Alto do Itaperucu.



**Fotos 2 e 3:** baterias de fornos para produção de carvão vegetal.



**Fotos 4 a 8: alojamento menor, próximo à bateria de fornos, constituído por uma edificação em alvenaria com dois cômodos e uma varanda, alojava dois trabalhadores. Não possuía energia elétrica nem armários.**



**Foto 9: entrada da edificação maior, destinada a alojamento e área de vivência.**



**Fotos 10 e 11: cozinha e refeitório.**



**Fotos 12 a 14: dormitórios dos alojamentos e ausência de fornecimento de roupas de cama.**



Fotos 15 a 20: instalações sanitárias disponibilizadas aos trabalhadores.



**Fotos 21 a 24: fiação elétrica exposta e derivações inadequadas.**



**Foto 25: bebedouro industrial com filtro acoplado.**



**Fotos 26 e 27: abrigo improvisado de lona instalado na frente de corte.**



Foto 28: carroceria de caminhão utilizada para transportar os trabalhadores da sede até a frente de corte.